DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8066/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5236/2014
PROTOCOLO	: 1485368
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1-JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2-ARLEI SILVA BARBOSA
CARGOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 109/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2013
CONTRATADO	: CIRÚRGICA MS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 37.872,35
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente a Nota de Empenho de Despesa n. 109/2014, em substituição ao Contrato Administrativo, e de sua execução financeira, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Cirúrgica MS, tendo por objeto a aquisição de material de consumo médico hospitalar.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 57/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2013, os quais foram julgados **regulares** pelos termos do **Acordão AC02-1212/2017** acostado junto ao processo TC/18624/2013 (pç. 31, fls. 1565/1567) e publicado no DOE/TC/MS n. 1613 de 22/8/2012 (pç. 32, fl. 1568).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 5027/2020** (pç. 24, fls. 42/44), pela irregularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 109/2014, devido a ausência de documentos, além de outras irregularidades.

Em seguida, o membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 8131/2020** (pç. 26, fls. 46/49), opinando pelo seguinte julgamento:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I. Seja julgada intempestiva a publicação da Nota de Empenho nº 109/2014, enquanto instrumento substitutivo do contrato de fornecimento, contrariando o parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93;

II. Seja julgada regular a sobredita Nota de Empenho nº 109/2014, por obedecer aos ditames legais aplicáveis à espécie;

III. Seja julgada irregular a execução orçamentária, consoante inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121 do Regimento Interno;

IV. Seja aplicada multa para cada infração cometida, ao Senhor JUVENAL ASSUNÇÃO NETO, Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 45, § 3º, da Lei 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pelas equipes de apoio, ainda que, oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados (INT 6048/2018 – pç. 5, fls. 9/10 e INT 6049/2018 – pç. 6, fls. 11/12), ressalto que o Sr. Arlei Silva Barbosa (prefeito municipal) compareceu nos autos (pç. 10, fls.16/18), no entanto, nenhum documento novo foi juntado. Já o Sr. Juvenal de Assunção Neto (ordenador de despesas à época dos fatos) requereu dilação de prazo, porém, não se manifestou para sanar as falhas apontadas.

I- EMISSÃO E PUBLICAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 109/2014

Compulsando os autos, constato que a emissão da referida Nota de Empenho, foi realizada de acordo com o § 4°, art. 62, da Lei Federal n. 8.666/1993, não havendo, neste ponto, irregularidades a serem observadas, especialmente por se tratar de venda direta de equipamento hospitalar realizado por meio do Pregão Presencial n. 57/2013.

Contudo, verifico que Nota de Empenho n. 109/2014 foi formalizada no dia 24/01/2014 (fl. 6), e publicada apenas em 13/03/2014 (fl. 7), ou seja, fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Dessa forma, devida a aplicação de sanção ao jurisdicionado responsável pelo descumprimento descrito acima.

II – EXECUÇÃO FINANCEIRA

Após analisar os documentos contidos nos autos, foi possível verificar que os gestores deixaram de apresentar os documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, impedindo a correta instrução processual, a respeito especificamente da execução financeira.

Consequentemente, verifico que a execução financeira do empenho em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Permaneceram, pois, as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

> **a.** Notas fiscais, recibos ou documento semelhante, em nome do contratado, contendo atesto de recebimento devidamente datado, assinado e identificado pelo agente público responsável (subitem 4 da letra "b" do item 1.3.1 da seção I).
>
> **b.** Ordens de pagamento, contendo data, assinatura e identificação da autoridade responsável (subitem 3 da letra "b" do item 1.3.1 da seção I).
>
> **c.** Comprovação formal da retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR Retido na Fonte), da Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a cada pagamento realizado, quando o contratante for indicado responsável pela legislação pertinente (subitem 10 da letra "b" do item 1.3.1 da seção I).
>
> **d.** Subanexo XVI, detalhando a execução orçamentário-financeira encerrada (subitem 12 da letra "b" do item 1.3.1 da seção I). e. Termo ou declaração de encerramento da contratação realizada (subitem 7 da letra "b" do item 1.3.1 da seção I).

Desse modo, a ausência dos referidos documentos impõe a conclusão de que aos recursos públicos não fora dada a correta destinação, descumprindo o jurisdicionado com as determinações das normas cogentes.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **Nota de Empenho de Despesa n. 109/2014** emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa

Cirúrgica MS, assim como a sua **execução financeira**;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito de Nova Alvorada do Sul (à época dos fatos), inscrito no CPF n. 830.904.951-04, no valor correspondente aos de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso II desta parte Dispositiva, em razão do descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (publicação intempestiva) e da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (ausência dos elementos de despesa);

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC